

## **O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*Ticiano Alves e Silva*

Mestrando em Direito Processual (UERJ). Professor de Direito Processual Civil. Procurador do Estado do Amazonas. Advogado. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro).

E-mail: [alves.ticiano@gmail.com](mailto:alves.ticiano@gmail.com)

Twitter: [@ticiano\\_alves](https://twitter.com/ticiano_alves)

**RESUMO:** o artigo estuda todo o regramento da gratuidade da justiça no Código de Processo Civil de 2015, sinalizando o que representa verdadeiras inovações legislativas e informando aquilo que nada mais é do que a incorporação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

### **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal, no inciso LXXIV do art. 5º, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Com natureza de direito fundamental, o direito à justiça gratuita, desde 1950, é regulamentado, fundamentalmente, pela Lei n. 1.060.

Embora anterior à atual Constituição, a Lei n. 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária – LAJ) sempre foi considerada uma lei progressista, afinada com valores sociais de um Estado Democrático, ao assegurar aos hipossuficientes de recursos financeiros o acesso à justiça gratuito.

Sem embargo disso, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) dedica uma seção exclusivamente à gratuidade da justiça, em cinco artigos, consolidando entendimentos jurisprudenciais e prevendo novos instrumentos para dar ainda mais efetividade ao citado direito fundamental.

A LAJ, contudo, não será revogada. Conforme o art. 1.072, III, do NCPC, ficam revogados “os arts. 2º, 3º, 4º, *caput* e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12

e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950”. Referidos dispositivos são aqueles que ora regulamentam a gratuidade da justiça, que passa a ser regida *concentradamente* pelo NCPC.

Neste ensaio, primeiramente, será objeto de estudo o direito à justiça gratuita como direito fundamental e as repercussões que decorrem dessa sua especial natureza no plano infraconstitucional.

Depois, será feita uma análise da nova regulamentação legal. Primeiramente, a respeito de quem pode gozar do benefício e obedecidos quais requisitos, ou seja, segundo um viés subjetivo; em seguida, o estudo se voltará sobre o objeto da gratuidade, vale dizer, que tipos de despesas são abraçados pelo benefício constitucional; por fim, terá espaço a análise do procedimento para concessão do benefício.

Em todo caso, o estudo será também comparativo entre a Lei n. 1.060/50 e a regulamentação prevista no NCPC, até mesmo pela finalidade do artigo.

## **2. DIREITO FUNDAMENTAL À GRATUIDADE DA JUSTIÇA: ANÁLISE A PARTIR DO PLANO CONSTITUCIONAL**

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. O referido direito é amplo e desdobra-se ainda no direito à assistência judiciária, no direito à orientação jurídica extrajudicial e no ora tratado direito à gratuidade da justiça<sup>1</sup>.

O *direito à assistência judiciária* consiste no patrocínio da causa de forma gratuita por advogado público (por exemplo, Defensor Público) ou particular (por exemplo, núcleos de prática jurídica das faculdades de direito). Tem a ver, portanto, com a prestação de serviços em juízo.

O *direito à orientação jurídica extrajudicial*, que é mais conhecido como assistência judiciária, compreende a prestação de serviços jurídicos fora do âmbito judicial, podendo-se citar a atuação em processos administrativos, na formulação e execução de contratos, na veiculação de campanhas publicitárias que esclareçam os direitos dos cidadãos, em mediações e conciliações extrajudiciais etc. Essa nova adjetivação da assistência, que passa a ser *jurídica* e não mais apenas *judiciária*, é um dos grandes avanços da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, que se preocupou com o acesso à justiça para além da via jurisdicional, ou seja, de maneira global, considerando todas as possíveis vias de acesso, que, se bem assistidas, evitam mesmo os próprios litígios.

---

1-Sobre o tema, conferir: MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo: edição eletrônica, 2009, p. 39.

2-Ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual – Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 59.

O *direito à gratuidade da justiça*, ou justiça gratuita, por sua vez, é a dispensa do pagamento antecipado das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que, contudo, podem vir a ser cobrados na hipótese de superveniência de idônea capacidade financeira. Além disso, essa dispensa de pagamento abarca também alguns atos extrajudiciais, indispensáveis à tutela jurisdicional efetiva.

Como se vê, o direito à assistência jurídica integral e gratuita é bem amplo, abrangendo os três direitos acima mencionados. E não poderia ser diferente, considerando que, além de vedar a autotutela, o Estado objetiva fundamentalmente construir uma sociedade justa, livre e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem discriminação (art. 3º, CF)<sup>3</sup>.

Não assistir aqueles que não possuem recursos para ir a juízo, desamparando-os, é o mesmo que lhes negar proteção jurídica<sup>4</sup>. De nada valeria as leis, se, ante uma violação, aos pobres não fosse dado obter tutela jurisdicional estatal e o restabelecimento da ordem jurídica violada. O direito fundamental à igualdade seria agredido na hipótese.

Em relação, especificamente, ao direito à justiça gratuita, depreende-se da Constituição Federal que seus titulares são os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme o *caput* do art. 5º, embora tal ilação reste superada há muito por uma interpretação favorável aos direitos fundamentais.

Além disso, pode-se igualmente afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a *comprovação* de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da miserabilidade, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova.

Por outro lado, é preciso dizer que a Constituição Federal não exclui as pessoas jurídicas do usufruto do benefício. É sabido que também as pessoas jurídicas, inclusive de direito público, titularizam direitos fundamentais. Nem mesmo a interpretação do requisito para gozar da gratuidade leva a esse resultado, já que de “insuficiência de recursos” podem padecer tanto as pessoas naturais como as pessoas jurídicas. A Constituição não alude a sustento próprio ou da família.

Como se nota, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita é bem abrangente e encontra-se em harmonia com o Estado Democrático

---

3-Para uma relação entre o direito à assistência jurídica gratuita e os objetivos fundamentais da República, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentário ao art. 5º, inciso LXXIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, item 1 (livro digital, suporte Kindle).

4-A relação entre o custo financeiro do processo e outros obstáculos e o acesso à justiça foi tratada na obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.

brasileiro, que deve incluir os excluídos na participação processual, como também conceder-lhes proteção jurídica efetiva e acesso à justiça. O direito à justiça gratuita, por sua vez, encontra-se bem delineado na Constituição, com previsão da titularidade e do requisito para o gozo desse benefício.

### **3. DAQUELES QUE PODEM SER BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O *caput* do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Qualquer um que seja parte – demandante ou demandada – pode usufruir do benefício da justiça gratuita e bem assim o terceiro, após a intervenção, quando, então, assume a qualidade de parte.

Embora a lei se refira à “pessoa”, parece intuitivo que também os entes despersonalizados, que possuem apenas personalidade no plano processual, podem gozar da gratuidade da justiça. A negativa, neste caso, se admitida, atingiria, em última análise, o direito fundamental à justiça gratuita das próprias pessoas vinculadas a esses entes.

Conforme o art. 98, tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica têm direito à justiça gratuita, sejam estas brasileiras ou estrangeiras.

A interpretação literal do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50 conduz ao entendimento de que as pessoas jurídicas não podem usufruir do benefício da gratuidade, uma vez que considera necessitado “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da *família*”.

Ao aludir à incapacidade de sustento próprio ou da família, o texto pode levar ao entendimento de que apenas as pessoas naturais podem ser beneficiárias da justiça gratuita; afinal, só elas podem compor uma *família*.

É verdade que, à luz da Lei n. 1.060/50, a doutrina<sup>5</sup> e a jurisprudência<sup>6</sup> são unânimes quanto à possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, que, apesar de não terem família, podem, perfeitamente, não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

Mais do que isso, o próprio texto da Constituição Federal não restringe a titularidade do direito fundamental à justiça gratuita apenas às pessoas naturais. Assim, uma restrição infraconstitucional desse tipo seria a meu sentir inconstitucional, por vício material, ao atingir o núcleo intangível do direito, reduzindo consideravelmente o âmbito de proteção no aspecto subjetivo.

Por seu turno, a redação do NCPC, ao requisitar “insuficiência de recursos”, é mais clara, trazendo, pois, segurança na aplicação do instituto e prevenindo discussões desnecessárias.

Além disso, o art. 98 do NCPC estende o benefício da gratuidade aos estrangeiros, enquanto o *caput* do art. 5º da CF/88 o faz apenas para os estrangeiros *residentes*, em relação à generalidade dos direitos fundamentais<sup>7</sup>. Não há aí, evidentemente, nenhum vício de inconstitucionalidade, por aparente contrariedade entre o ato normativo infraconstitucional e a CF/88.

Independentemente de qualquer reciprocidade em favor de brasileiros, os estrangeiros, inclusive os apátridas, residentes ou não, mesmo que em trânsito pelo território nacional, titularizam direitos fundamentais, especialmente aqueles de índole processual, como o direito à justiça gratuita.

Como visto acima, a Constituição dispõe sobre o *conteúdo irredutível* do direito à justiça gratuita, autorizando o legislador infraconstitucional,

---

5-Por todos, conferir: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 677. No mesmo sentido, Ticiano Alves e Silva: “Ora, o benefício da justiça gratuita pretende garantir o acesso à justiça àqueles que se encontrem impossibilitados de fazê-lo por razões de ordem financeira. E razões desta ordem tanto podem acometer as pessoas naturais como as pessoas jurídicas, suscetíveis às variações de humor do mercado. Não se pode esquecer, também, que a pessoa jurídica de direito privado é, em última análise, uma entidade que depende para ser criada da vontade humana, do querer direcionado das pessoas físicas. Dessa forma, atua como instrumento da pessoa humana na busca pela satisfação de seus interesses, seja econômico, cultural, social, recreativo etc. Negar acesso à justiça à pessoa jurídica por razões financeiras é, pois, por via oblíqua, negar acesso à justiça à pessoa física sócia ou associada”. SILVA, Ticiano Alves e. Os entendimentos divergentes do STJ e do STF acerca do procedimento para a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos. **Revista de Processo** 151/195, São Paulo: RT, 2007.

6-Por exemplo: “Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. O prejuízo do sustento próprio, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50, pode dizer também com a pessoa jurídica (REsp 122.129-RJ). Recurso conhecido e provido”. (REsp 135.181/RJ, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 29/03/1999, p. 162).

7-A referência legislativa anterior (art. 2º da Lei n. 1.060/50) fazia menção expressa aos “estrangeiros residentes”, o que não impedia a doutrina, com base na teoria dos direitos fundamentais, de estender o benefício também ao estrangeiro não residente ou apenas de passagem pelo território nacional.

obviamente, em nome da *máxima efetividade* do direito, a ampliar o âmbito de proteção, de modo a resultar em maior tutela à situação jurídica da pessoa.

Sem prejuízo desse argumento, o direito à justiça gratuita, assim como os demais direitos fundamentais processuais, possui nítida função instrumental, servindo à tutela dos demais direitos (materiais ou processuais) em juízo, o que inviabilizaria, acaso negados, qualquer tipo de proteção judicial ao estrangeiro.

Nesse sentido, prevê o art. 26, II, do NCPC, no capítulo sobre Cooperação Internacional, “a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados”.

Cumprido observar, ainda, com fundamento no § 5º do art. 99 do NCPC (correspondente, em parte, ao art. 10 da Lei n. 1.060/50), que o direito ao benefício da gratuidade judiciária é personalíssimo, porque personalíssima é a insuficiência de recursos que autoriza sua concessão. Logo, o fato jurídico morte extingue o benefício, com efeitos *ex nunc*.

Diante disso, a justiça gratuita concedida a uma parte não se estende ao litisconsorte (art. 99, § 6º), que pode, obviamente, possuir condições financeiras suficientes para pagar as despesas do processo. Por força de iguais razões, ao sucessor do beneficiário também não se estende o benefício antes deferido ao sucedido (art. 99, § 6º). É claro que, satisfeito o requisito legal, litisconsortes e sucessores poderão *pessoalmente* gozar da justiça gratuita.

Por força de idênticas razões, ao advogado não se estende o benefício concedido à parte, quando aquele interpõe recurso para discutir *exclusivamente* o valor dos honorários sucumbenciais fixados. Os honorários de sucumbência são direito do advogado e a dispensa do preparo só terá lugar se ele próprio, o advogado, requerer a gratuidade.

#### **4. OBJETO E EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA: O BENEFÍCIO ABRANGE O QUE E EM QUE MEDIDA?**

O § 1º do art. 98 do NCPC, à semelhança do art. 3º da Lei n. 1.060/50, enumera as despesas processuais abrangidas pelo benefício da justiça gratuita.

Assim, a gratuidade da justiça compreende: (1) as taxas ou custas judiciais; (2) os selos postais; (3) as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; (4) a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral,



como se em serviço estivesse; (5) as despesas com a realização de exame de código genético (DNA) e de outros exames considerados essenciais; (6) os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; (7) o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; (8) os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; (9) os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

De início, é importante destacar, sobretudo com base nas raízes constitucionais do instituto, que o rol do § 1º do art. 98 do NCPC, embora contemple numerosas hipóteses e seja mais completo que o da Lei n. 1.060/50, não é exaustivo<sup>8</sup>, devendo ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF, e do *caput* do art. 98 do NCPC.

Desse modo, a parte com insuficiência de recursos poderá requerer a justiça gratuita em relação a uma despesa processual não prevista no § 1º do art. 98. Para isso, basta que fique demonstrada a inviabilidade econômica do acesso à justiça provocada por aquele óbice financeiro.

Além disso, o legislador sistematizou o tratamento dado à matéria. Concentrou em apenas um dispositivo legal as dispensas de pagamento previstas esparsamente em outras leis.

Assim ocorreu, *por exemplo*, com a isenção do custo com a elaboração da memória de cálculo, que é prevista no § 3º do art. 475-B do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), e, também, com a dispensa de pagamento dos emolumentos devidos em decorrência da prática de ato notarial e registral, tipificada, especificamente, no art. 12, § 2º, da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e no art. 6º da Lei n. 6.969/1981, que regulamentam, respectivamente, a ação de usucapião especial urbana e a ação de usucapião especial rural.

Em relação a esta última isenção, importa sublinhar que o NCPC generalizou a concessão de tais benefícios para outras hipóteses em que se combinem a insuficiência de recursos e a necessidade de prática de ato notarial e registral. Este é um caso exemplar de isenção de despesa extrajudicial, mas que se vincula diretamente com a efetividade da tutela jurisdicional, que, sem

---

8- No mesmo sentido, porém em relação ao rol do art. 3º da Lei n. 1.060/50: STJ, 3ª Turma, REsp 1052679, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 08.06.2010, DJE 18.06.2010.

o ato notarial ou registral, não pode ser considerada completa e acabada ou até mesmo pode se tornar inefetiva.

No que toca à extensão da gratuidade judiciária, o NCPC trouxe importantíssimas inovações, acolhendo a doutrina de Fredie Didier e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>9</sup>, que, interpretando, por analogia, o art. 13 da LAJ, sustentam a possibilidade de (1) concessão *parcial* do benefício, bem como (2) o gozo da gratuidade para apenas *um só ato* e mesmo (3) o *parcelamento* da despesa processual.

Com efeito. A gratuidade recai sobre quantia em dinheiro. Logo, seu objeto é divisível. A divisibilidade da obrigação permite, portanto, que o magistrado *fracione* o seu objeto, concedendo desconto (10%, 20%, 30% etc.) e parcelamento (uma, duas, três vezes etc., em periodicidade razoável, não necessariamente mensal), além de isentar a parte da despesa referente a ato específico do processo (perícia, recurso etc.).

Na prática, ao invés de indeferir totalmente o benefício, o juiz poderá deferir o benefício *parcial* ou *parceladamente*, fazendo valer a *justa medida* na aplicação do direito fundamental à justiça gratuita.

Assim, segundo o §§ 5º e 6º do art. 98 do NCPC, uma vez atendidos os requisitos, a parte poderá pedir e o juiz conceder (1) a gratuidade em relação *um só ato* processual; (2) a “redução percentual” – verdadeiro *desconto* – das despesas processuais, que deverá ser proporcional, evidentemente, à insuficiência de recursos; e (3) o *parcelamento* das despesas processuais, mais uma vez de maneira proporcional, em quantas vezes for suficiente para o beneficiário pagar.

Embora o NCPC não contemple a hipótese de maneira explícita, é plenamente possível, a meu ver, a *combinação* de todas as três benesses referidas, vale dizer, a concessão de *redução percentual* da despesa de *um só ato* processual, mediante pagamento *parcelado*.

O dispositivo tem grande importância prática. Primeiramente, evita que aquele que tem *algum recurso* para pagar as despesas do processo usufrua do benefício *integralmente* ou tenha a gratuidade *totalmente* negada ante uma aparente suficiência de recursos para todo o processo, em relação ao qual não se podem prever, antecipadamente, os custos do início ao fim. Em suma, prevê a proporcionalidade como balizadora da concessão do benefício, fixando a extensão da gratuidade.

---

9- DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 24-25.



Em segundo lugar, a nova previsão legal é útil ao Estado, que deve, segundo o NCPC, custear *imediatamente* a perícia requerida pelo beneficiário da gratuidade da justiça, com possibilidade de posterior ressarcimento ao erário. Dessa maneira, o *parcelamento puro* livra o Estado dessa obrigação. A redução proporcional das despesas, por sua vez, torna a obrigação menos onerosa à Fazenda Pública.

Por fim, não se pode falar do objeto da gratuidade judiciária sem tratar também daquilo que *não* é abrangido pelo benefício. De forma expressa, e consagrando anterior ensinamento doutrinário, o NCPC dispõe que “a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”.

Ao cuidar de multas processuais, sem discriminar ou ressaltar, o NCPC refere-se a multas coercitivas e multas punitivas. Tanto uma quanto a outra não estão abarcadas pelo benefício. Supor o contrário é, nos casos de multa punitiva, permitir, sem obstáculos, uma atuação irresponsável e desleal da parte com recursos insuficientes, desafinada com a boa-fé objetiva, que é muito cara ao novo sistema processual. Por outro lado, na hipótese de multa coercitiva, é arriscar tornar completamente sem efetividade as decisões judiciais proferidas contra o necessitado. Como destaca o Professor José Carlos Barbosa Moreira, “a pobreza não justifica, a nosso ver, a concessão de um *bill* de indenidade quanto a comportamentos antijurídicos”<sup>10</sup>.

## 5. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Segundo a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e o NCPC (art. 98), o requisito para usufruir da gratuidade da justiça é somente a “insuficiência de recursos”.

Na prática, não existem maiores controvérsias quanto ao requisito em si, mas verdadeiramente quanto a sua comprovação.

Falando em “processo evolutivo”, o Professor José Carlos Barbosa Moreira relembra que:

A princípio, consoante se registrou, precisava ele [o requerente da gratuidade] obter atestado de autoridade pública. Mais tarde, a apresentação do atestado passou a ser dispensada para quem exibisse carteira de trabalho,

---

10- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual – Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 52-53.

à vista da qual o juiz pudesse apurar a carência (Lei n. 6.654, de 30-05-1979). A evolução atingiu o ápice com a Lei n. 7.510, de 4-7-1986, que modificou radicalmente a redação do art. 4º da Lei n. 1.060, para estabelecer que a pura e simples declaração do interessado, de não estar em condições de custear o feito sem prejuízo próprio ou da família, geraria em seu favor a presunção relativa de necessidade (antes, já nesse sentido, mas em termos menos específico, o art. 1º, caput, da Lei n. 7.115, de 29-8-1983).

Pois bem. O NCPC dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, § 3º).

Assim, à pessoa natural, inicialmente, basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo *desnecessária* a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz. Qualifica-se, pois, como presunção *relativa*.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos criada por lei não contraria a Constituição, que, de maneira diversa, exige a “comprovação” da insuficiência. É que a lei não restringiu o direito fundamental. A ampliação proporcional do âmbito de proteção do direito, atribuindo-se o ônus da prova do fato contrário à parte que contesta a alegação de hipossuficiência, encontra-se dentro do poder de conformação do legislador<sup>11</sup>.

É importante destacar que essa alegação de insuficiência de recursos não precisa vir em forma de declaração escrita e assinada pela própria parte, em documento anexo, como ainda se vê na prática e, pior, conforme muitas vezes alguns magistrados exigem. Seja à luz da LAJ, seja do NCPC, é suficiente que a afirmativa de miserabilidade, com o respectivo pedido de justiça gratuita, que não pode ser concedido de ofício<sup>12</sup>, conste apenas na petição, subscrita pelo advogado. Entretanto, o advogado necessita, ao contrário do que ocorre sob a égide da LAJ, de poderes especiais para tanto, constante em cláusula específica (art. 105, NCPC<sup>13</sup>).

11- No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 676. Ainda no mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita.** 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 40-41.

12-No STJ, ver, no mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.089.264, Ministro Luís Felipe Salomão, j. 14.04.09, DJ 27.04.09.

13- “Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado

A pessoa jurídica merece tratamento diferente. Ela deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas *com* fins lucrativos como as pessoas jurídicas *sem* fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Assim, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, *alegar e provar* a insuficiência de recursos.

Nesse sentido, o NCPC incorpora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema<sup>14</sup>. Especificamente, a Súmula, n. 481, do STJ, permanece plenamente em vigor: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Conforme o § 4º do art. 99 do NCPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, como entendem atualmente alguns juízes, que determinam até a juntada do contrato de honorários. O patrocínio da causa por advogado particular e a necessidade da gratuidade da justiça não são incompatíveis. Em ambiente altamente competitivo, não é incomum que o advogado aceite receber remuneração futura e incerta, sobre o êxito da demanda, ou mesmo que exerça advocacia *pro bono*. Além disso, pode ocorrer de os recursos da parte sejam suficientes para custear o patrocínio particular da causa, mas não sejam capazes de pagar um determinado ato do processo, como uma perícia ambiental, por exemplo.

---

pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica”.

14-Relembre-se, contudo, que, durante muitos anos, os entendimentos do STF e do STJ sobre o ponto eram diferentes, causando grande insegurança jurídica. Acerca dessa divergência, conferir: SILVA, Ticiano Alves e. Os entendimentos divergentes do STJ e do STF acerca do procedimento para a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos. **Revista de Processo** 151/195, São Paulo: RT, 2007 e SILVA, Ticiano Alves e. Benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas: o entendimento (agora) unitário do STF e do STJ. **Revista de Processo** 189/271. São Paulo: RT, 2010.

## 6. PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

### 6.1. O Pedido de Gratuidade: Momento e Forma

O requerimento de justiça gratuita pode ser *inicial* ou *posterior*.

Será inicial quando formulado no momento de ingresso do interessado no processo, isto é, na primeira oportunidade que tem o requerente para falar nos autos. Assim, conforme o art. 99, *caput*, do NCPC, o autor deve deduzir o seu pedido de justiça gratuita, quando *inicial*, na petição inicial; o réu na contestação e o terceiro na petição de ingresso no processo ou em recurso.

Pode ocorrer, contudo, de a necessidade da justiça gratuita surgir após o momento de ingresso no feito. Considerando o tempo do processo, a insuficiência de recursos pode se configurar depois, supervenientemente, ao longo da tramitação processual. Ou, ainda, pode ser que faltem recursos para o pagamento de um determinado ato processual, imprevisível no início da demanda.

Por essas razões, o NCPC admite igualmente a formulação de pedido de justiça gratuita *posterior*, ou seja, depois do momento de ingresso do requerente no processo. Nesse caso, o pedido será veiculado por simples petição, nos autos do *próprio* processo (não mais será autuado em separado – art. 6º, LAJ) e não suspenderá o curso do feito (art. 99, § 1º, NCPC).

Parece intuitivo que o momento de formulação do requerimento de justiça gratuita, inicial ou posterior, não desnatura a presunção relativa de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural. Como ensina Augusto Marcacini, “mesmo no curso do processo, basta a mera declaração, feita na própria petição em que se solicita o benefício”<sup>15</sup>.

Por outro lado, o deferimento do pedido *posterior* de justiça gratuita não tem efeitos retroativos<sup>16</sup>, noutras palavras, não alcança as despesas processuais anteriores ao pedido. Como explicam Fredie Didier e Rafael Alexandria de Oliveira, “a se entender o contrário, ter-se-ia que admitir legítima a esdrúxula situação em que a parte, vendo-se na iminência de sair-se derrotada, pleiteasse, antes mesmo da prolação da sentença, o deferimento do benefício da justiça gratuita, no intuito único de ver-se liberta dos ônus da sucumbência”<sup>17</sup>.

---

15-MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo: edição eletrônica, 2009, p. 103.

16- “A gratuidade não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido” (STJ, 4ª Turma, REsp 556.081, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 14.12.2004, DJ 28.03.2005).

17- DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 49-50.

O requerimento de gratuidade da justiça poderá ainda ser feito em recurso (art. 99, § 7º, NCPC). Nessa hipótese, o recorrente fica dispensado do pagamento do preparo *até* o relator apreciar o requerimento, lembrando-se que o NCPC pôs fim ao duplo juízo de admissibilidade recursal. Acaso o pedido de concessão seja indeferido, o relator fixará prazo para a realização do recolhimento. O recurso só poderá ser considerado deserto se o recorrente, uma vez intimado, não efetuar o pagamento do preparo. A solução é muito melhor do que aquela adotada por alguns tribunais, no sentido de que, para usufruir do benefício em grau recursal, deve a parte requerer e ter deferida a gratuidade da justiça antes de interpor o recurso<sup>18</sup>.

## 6.2. A Apreciação do Pedido de Gratuidade pelo Magistrado

Diante do pedido de concessão da justiça gratuita, o magistrado pode deferi-lo ou indeferi-lo.

A omissão, embora possa ocorrer, não é um comportamento correto e não implica o deferimento do pedido, haja vista que, por força do direito fundamental à motivação das decisões, são vedadas pela Constituição as decisões implícitas. A parte prejudicada, no caso o requerente, deve, pois, opor embargos de declaração para que o órgão jurisdicional supra a omissão e aprecie o pedido de gratuidade, que, lembre-se, uma vez deferido, produz efeitos *ex nunc*.

O indeferimento do pedido de justiça gratuita, por seu turno, só terá lugar se o juiz, à luz dos elementos constantes nos autos, verificar a falta do requisito legal para a concessão da gratuidade, isto é, constatar que, ao contrário do que afirma o requerente, ele tem sim recursos suficientes para pagar as despesas do processo.

Por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, NCPC) e do direito ao contraditório como direito de *audição* e de *não surpresa* (art. 10, NCPC), deverá o magistrado esclarecer-se (dever de esclarecimento) junto à parte requerente, permitindo que esta comprove o preenchimento do requisito da gratuidade (art. 99, § 2º, NCPC<sup>19</sup>).

---

18-Contra: STF, Primeira Turma, AI 652139 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, j. 22/05/2012, DJE 23-08-2012.

19- “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

A imposição legal pode causar algum estranhamento, principalmente nos magistrados. Ora, se indagará, por que deve o juiz ouvir ainda o requerente se já há elementos nos autos que comprovam a falta do requisito para a concessão da gratuidade? Imagine-se a situação de o requerente residir na Viera Souto, em Ipanema, ou ser um profissional liberal bem remunerado. A razão é que muitas vezes o que parece ser não é e a essa conclusão só se chega mediante um diálogo franco, aberto, direto e transparente entre o órgão jurisdicional e a parte. Pode ser que a parte resida na Vieira Souto porque é zelador de um condomínio de luxo ou mesmo porque mora *de favor* ou, na segunda hipótese, pode ser que esteja desempregado. O dever de esclarecimento redimensiona-se quando se sabe que, em relação às pessoas naturais, a afirmação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade, dispensando-se a produção de prova até a alegação ser contestada. É necessário diálogo para saber que provas produziria o requerente de sua insuficiência financeira acaso não existisse a presunção legal.

Além disso, a experiência demonstra que a audiência prévia da parte que será, possivelmente, prejudicada pela decisão indeferitória não tem o condão de atrasar a marcha do processo, que, certamente, demoraria mais na hipótese de proferimento de uma decisão precipitada seguida da interposição de recursos “esclarecedores”.

Cabe pôr em relevo, ainda, que o NCPC parece limitar a investigação oficiosa do magistrado, ao dispor que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver *nos autos* elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade...” (destacou-se). Em verdade, o que se pretende é coibir aquele comportamento judicial exagerado que, em todo e qualquer caso, quase que por assim dizer *automaticamente*, intima o requerente para comprovar a insuficiência de recursos, esvaziando a presunção relativa de veracidade da afirmação de miserabilidade. A desconfiança do órgão jurisdicional deve ser fundada e as razões expostas na decisão.

A meu ver, extraindo dos autos ou mesmo de fatos públicos e notórios elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o magistrado, de ofício, investigar esses dados, como, por exemplo, inspecionar a página pessoal da parte em rede social, o que não é incomum, vale destacar. O que não pode esquecer, porém, é de dialogar com a parte sobre isso, como determina a lei.

Para deferir o pedido de gratuidade, o juiz não precisa ouvir a parte contrária, que terá para si reservada a possibilidade de impugnação do



benefício (art. 100, NCPC). Ao deferir, o magistrado deve explicitar em que extensão o faz, se total ou parcialmente, se concede a redução percentual e de quantos por cento, se permite o parcelamento, em quantas vezes e com qual periodicidade.

Deferido o pedido, a justiça gratuita produzirá efeitos em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50<sup>20</sup>. O dispositivo não é revogado pelo NCPC, de modo que a orientação prevalecerá sob a égide da nova codificação.

Por fim, alteradas as circunstâncias que justificaram a concessão ou o indeferimento do pedido de justiça gratuita, pode o magistrado, de ofício ou mediante provocação da parte interessada, respectivamente, revogar ou conceder o benefício. Não se trata de redecidir, nem há que se falar em preclusão, haja vista a alteração do quadro fático (capacidade financeira) e, pois, da causa de pedir.

### **6.3. A Impugnação ao Pedido de Gratuidade**

A parte contrária pode impugnar o pedido de justiça gratuita. Quando a parte requerente for pessoa natural, em cujo favor há presunção legal de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos, deve o impugnante produzir prova da ausência do requisito. A presunção legal aí termina por atribuir à parte adversa a prova do fato contrário àquele presumido.

Quando o requerente for pessoa jurídica, em relação a qual se exige a comprovação da insuficiência de recursos, o impugnante poderá tanto produzir provas contrárias àquelas do impugnado quanto alegar que as provas produzidas por este não demonstram a insuficiência de recursos.

---

20-Recentemente, em março de 2015, o STJ pacificou a questão em acórdão assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. 3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva. 4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção” (STJ, Corte Especial, AgRg nos EAREsp 86.915, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 26.02.2015, DJE 04.03.2015).

Conforme o art. 100, *caput*, do NCPC, a impugnação deve ser oferecida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Nesse sentido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, contra o pedido formulado na petição inicial; na réplica, contra o pedido formulado na contestação; nas contrarrazões de recurso, contra o pedido formulado no recurso. São estes os primeiros momentos para falar nos autos concedidos à parte contrária.

Nos casos de pedido posterior ou formulado por terceiro, a impugnação poderá ser oferecida por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Como se nota, o NCPC pôs fim à impugnação como incidente processual<sup>21</sup>. O prazo de 15 dias para impugnar por petição simples conta-se da intimação da decisão que deferiu o pedido.

Se a impugnação for julgada procedente e o juiz revogar o benefício, a parte deverá pagar as despesas processuais que tiver deixado de adiantar (art. 100, parágrafo único, NCPC).

Acaso seja interposto recurso, o pagamento somente precisará ser feito após o trânsito em julgado da decisão que revogou a gratuidade (art. 102, *caput*, NCPC).

Segundo o parágrafo único do art. 102 do NCPC, sobrevindo o trânsito em julgado daquela decisão e não efetuado o recolhimento no prazo fixado pelo órgão jurisdicional, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

#### **6.4. Recursos Cabíveis e Outros Aspectos Recursais**

Em conformidade com a sistemática da LAJ, contra as decisões que indeferem o pedido de gratuidade da justiça cabe apelação (art. 17). A previsão sempre foi muito questionada. Afinal, tanto a decisão de primeiro grau que indefere a gratuidade como aquela que decide a impugnação possui natureza de decisão interlocutória e, portanto, desafia agravo. O STJ não admite a aplicação do princípio da fungibilidade, por entender que, tratando-se de texto legal expresso, a interposição de agravo no lugar da apelação constitui erro

21- Contra, entendendo que “o art. 100 projetado manteve o incidente”: NETO, José Wellington Bezerra da Costa. **Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 382.

grosseiro. Entretanto, o STJ construiu jurisprudência segundo a qual a decisão proferida nos autos do processo principal desafia sim agravo, enquanto aquela tomada no incidente deve ser atacada por apelação<sup>22</sup>. A atecnia legislativa enseja muitas dúvidas e provoca grande confusão.

O NCPC encerra essa controvérsia. Segundo o *caput* do art. 101 do NCPC, contra a decisão que *indeferir* a gratuidade ou a que *acolher* pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. Com o NCPC, volta a imperar a lógica. Decisões interlocutórias são atacadas por agravo; sentenças por apelação.

Observa-se que, rigorosamente, a previsão é desnecessária, e a solução decorreria mesmo do sistema recursal previsto no Novo Código. Ocorre que a ideia encontra-se tão arraigada em nossa tradição jurídica que o disposto no *caput* do art. 101 assume uma função praticamente didática.

O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. A previsão, contida no § 1º do art. 101 do NCPC, objetiva, forte no direito fundamental do acesso à justiça, favorecer o beneficiário, mantendo a gratuidade até deliberação final.

Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

É preciso notar, ainda sobre a recorribilidade, que a decisão que *defere* o pedido de gratuidade e a que *indefere* o pedido de revogação não são recorríveis mediante agravo de instrumento<sup>23</sup>. Isso não quer dizer, por outro lado, que sejam inatacáveis.

Com o fim do agravo retido, tal questão não se sujeita à preclusão, e poderá ser ventilada em preliminar na apelação ou nas contrarrazões de apelação, conforme o impugnante reste vencido ou não ao final do processo (art. 1.009, § 1º, NCPC).

---

22- O *leading case* é o STJ, 4ª Turma, REsp 7.641, rel. Ministro Athos Carneiro, j. 01.10.1991, DJ 11.11.1991, p. 16150. A informação é de Fernanda Tartuce e Luiz Dellore: DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. Gratuidade da justiça no Novo CPC. **Revista de Processo** 236/305. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, edição digital.

23-No mesmo sentido: DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. Gratuidade da justiça no Novo CPC. **Revista de Processo** 236/305. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, item 5.2 (edição digital).

Poderá ainda, segundo penso, ser ventilada em apelação *exclusivamente* com essa finalidade, se porventura o vencido beneficiário não recorrer. É que remanesce aí interesse recursal<sup>24</sup>.

## **7. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Ao contrário do que muitas vezes se supõe, a concessão da gratuidade da justiça não afasta, só por si, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios (art. 98, § 2º, NCPC).

O benefício da gratuidade da justiça não constitui propriamente uma dispensa de *pagamento*, mas apenas uma dispensa de *adiantamento* das despesas do processo. Por isso que é equivocado, na sentença, isentar o beneficiário *vencido* do pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado.

Para saber se a parte beneficiária ficará realmente livre do pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, deve-se analisar a concessão da gratuidade em conjunto com a regra da sucumbência.

No processo civil, o custo financeiro do processo é atribuído àquele que deu causa à demanda (princípio da causalidade). Presume-se, então, que o vencido, ou seja, aquele que sucumbiu, é o responsável pelo custo do processo.

Fixadas essas premissas, pode-se afirmar, portanto, que o beneficiário da gratuidade *vencedor* realmente ficará dispensado de pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, mas isso não se dá por força da justiça gratuita, e sim em razão da regra de sucumbência. A parte vencida *não beneficiária* deverá pagar à Fazenda Pública tudo aquilo que esta adiantou, bem como pagar os honorários do advogado da parte beneficiária.

Se o beneficiário, porém, restar *vencido*, ele não ficará dispensado do pagamento das despesas processuais e dos honorários. Sua responsabilidade continuará existindo. A obrigação de pagar, decorrente de sua sucumbência, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade. Essa suspensão liga-se à insuficiência de recursos. Os credores serão a Fazenda Pública, que realizou todas as despesas, e o advogado do vencedor, em relação aos honorários advocatícios.

---

24- Nesse sentido, por similitude de razões: UZEDA, Carolina. Apelação exclusivamente contra decisão interlocutória: a ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação e o recurso contra a multa arbitrada. Portal Processual. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/apelacao-exclusivamente-contra-decisao-interlocutoria-a-ausencia-injustificada-a-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-e-o-recurso-contra-a-multa-arbitrada/>>. Acesso em 25.04.2015.

No prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação, *enquanto perdurar a hipossuficiência econômica*, não poderá o credor executar o beneficiário vencido.

Entretanto, se, dentro desse quinquênio, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, poderá executar o devedor para reaver aquilo que gastou, bem como os honorários.

Passados os cinco anos, se a situação de insuficiência de recursos não cessar, extingue-se a obrigação e, aí sim, o beneficiário vencido fica dispensado do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 98, § 3º, NCPC).

Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela será custeada pela Fazenda Pública, preferencialmente pelas formas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 95 do NCPC.

Após o trânsito em julgado da decisão final, a Fazenda Pública moverá, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia.

Caso o responsável pelo pagamento das despesas seja o beneficiário de gratuidade da justiça, sua obrigação condiciona-se à perda da qualidade de hipossuficiente, dentro do prazo de cinco anos, extinguindo-se ao término do quinquênio.

## **8. SANÇÃO APLICÁVEL AO REQUERENTE DE MÁ-FÉ**

Segundo o parágrafo único do art. 100 do NCPC, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e *pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

Primeiramente, deve-se dizer que a base de cálculo da multa se altera com o NCPC. A LAJ utiliza as “custas judiciais” como base de cálculo. O NCPC, por outro lado, indica que a base de cálculo são as “despesas processuais”, conceito mais amplo, que abrange também as custas judiciais.

Em segundo lugar, o destinatário da multa é a Fazenda Pública estadual ou federal<sup>25</sup>, conforme o caso. A multa poderá ser inscrita em dívida ativa

---

25-O NCPC acolheu a doutrina de Fredie Didier e Rafael Alexandria de Oliveira, à luz da LAJ: “Por se tratar de conduta que fere a dignidade da justiça, a verba aí deveria ser destinada ao Estado. A conclusão se vivifica ainda mais quando se trata de sanção a que alude o art. 4º, § 1º, da LAJ, vez que, perdurando o benefício para o beneficiário não-necessitado, o mais prejudicado com isso seria o próprio Estado, que, além

e, portanto, submetida à execução fiscal. Atualmente, a multa imposta ao requerente da justiça gratuita de má-fé é revertida em favor da parte contrária, segundo a sistemática do art. 18 do CPC/73, mantida pelo art. 96 do NCPC. Embora essa multa setorial seja evidentemente por litigância de má-fé, optou o legislador por dar-lhe destinação diversa, afastando a incidência da regra geral.

Além disso, como se trata de multa com caráter punitivo, a sanção pecuniária pode ser aplicada de ofício pelo magistrado, independentemente de provocação da parte contrária<sup>26</sup>. Mesmo quando não haja impugnação ao pedido de gratuidade e a revogação decorra da atuação do órgão jurisdicional, este pode aplicar a multa oficiosamente.

Tem-se, ainda, que a má-fé de que cuida o NCPC é subjetiva, ou seja, a aplicação da multa pressupõe a demonstração de dolo da parte requerente. Justamente por isso o órgão jurisdicional deve ter cuidado ao aplicar a multa. Muitas vezes não existe má-fé, mas apenas um desacordo razoável sobre a configuração do requisito da insuficiência financeira.

Despiciendo dizer, por fim, que a decisão que fixa multa por litigância de má-fé setorial deve ser fundamentada, com a demonstração do dolo do requerente, a exposição da dosimetria da multa etc.

## 9. CONCLUSÃO

A título de conclusão, cabe fazer um balanço das alterações promovidas pelo NCPC. Nesse sentido, parece intuitivo que o NCPC aperfeiçoou o regramento contido na Lei 1.060/50, que já sofreu numerosas modificações no passado.

O mérito do NCPC é pôr fim às diversas controvérsias que existiam e ainda existem, e que vinham ao longo do tempo sendo depuradas pela doutrina e pela jurisprudência, desde quem pode fazer jus ao benefício e sob que condições (por exemplo, as pessoas jurídicas) até o que está abrangido pelo benefício (por exemplo, despesas notariais e registrais).

---

de sofrer verdadeiro atentado contra a administração da justiça, ainda é o responsável por arcar, durante o curso processual, com eventual adiantamento devido pelo beneficiário ou, ao cabo do processo em que se saiu ele derrotado, pelo pagamento das verbas decorrentes da sucumbência à parte adversária, vencedora. Por outro lado, a contraparte não teria suportado, com o deferimento do benefício a quem dele não precisa, qualquer prejuízo, donde não existir nenhum motivo plausível para destinar a ela o montante da sanção pecuniária”. DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 65.

26- Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 1.125.169, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 17.05.2011, DJ 23.05.2011.



Além disso, o NCPC altera verdadeiramente uma série de regras, a exemplo do recurso cabível contra a decisão que indefere o benefício, a forma de impugnação, a base de cálculo da multa setorial por litigância de má-fé, o destinatário do valor da multa, a possibilidade de redução percentual e de parcelamento das despesas processuais etc.

Por fim, maximiza o direito fundamental à justiça gratuita, tal como já fazia a LAJ, ao ampliar subjetivamente o âmbito de proteção do direito fundamental para estrangeiros em trânsito pelo território nacional, bem como ao manter a presunção relativa de veracidade da afirmação de hipossuficiência que existe em favor das pessoas naturais.

Conclui-se, assim, que as alterações foram positivas e que, não tendo sido poucas, justificam o presente trabalho, que trata de tema com importância prática irrecusável.

## **BIBLIOGRAFIA**

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual – Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.

DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. Gratuidade da justiça no Novo CPC. **Revista de Processo** 236/305. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo: edição eletrônica livre, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentário ao art. 5º, inciso LXXIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

